



Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 , DE 05 DE Julho

DE 2013.

Publicidade

Em 16 de Julho de 2013
no Jornal Itaboraí Ed. 452
Câmara Municipal de Itab
Segur

AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – PGM A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, DE AUTARQUIAS E DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS; AUTORIZA O REGISTRO, PELO MUNICÍPIO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS COM FULCRO NA LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Itaboraí autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município – PGM levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA), decorrente de crédito tributário e não-tributário, emitida pelo Departamento de Dívida Ativa do Município ou pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Itaboraí, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Itaboraí, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, a PGM requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se



Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

§ 2º Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, a PGM fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no § 7º deste artigo, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 3º Fica a PGM autorizada a levar a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorrente de crédito de natureza tributária e não-tributária antes, ou concomitantemente, ao ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis, observado o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 4º O ato de protesto extrajudicial tomará como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa - CDA, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser ainda acrescido dos encargos legais.

§ 5º Como encargos legais entendem-se:

- a – custas cartorárias;
- b – taxas e emolumentos;
- c – honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

§ 6º Fica a PGM, independentemente da realização do protesto, desde o ato de inscrição em dívida ativa, autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, como forma de salvaguardar o crédito tributário e não tributário do lapso prescricional previsto na legislação pertinente.

§ 7º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários que serão devidos integralmente na primeira parcela em caso de parcelamento, a PGM requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Estado, pelas autarquias e pelas fundações públicas municipais.

§ 8º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PGM fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Art. 3º - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, a PGM e a Secretaria Municipal da Fazenda ficam autorizadas a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas municipais, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - oficiar, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas municipais, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RJ e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;



Câmara Municipal de Itaboraí

Estado do Rio de Janeiro

b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e do Estado e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

III - promover o registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não - Quitados do Município – CADIN - Itaboraí, sem prejuízo do disposto em legislação especial;

IV - realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.

§ 1º Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a Secretaria de Fazenda, por meio da PGM, fica também autorizada a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos deste artigo nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos ou não no CADIN-Itaboraí.

§ 2º O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGM a adoção de todas essas medidas.

Art. 4º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou em caso de parcelamento, no adimplemento da primeira parcela acrescida dos honorários advocatícios.

Art. 5º - A PGM e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal, estadual e/ou Municipal, podendo o Município adiantar as custas cartorárias e emolumentos correspondentes ao Protesto, o que deverá ser promovido imediatamente pela Secretaria Municipal de Fazenda quando solicitado pela Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 6º - Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, a PGM fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário de Municipal de Fazenda, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 8º - A União e o Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a levar a protesto as suas Certidões de Dívida Ativa (CDA), na forma do artigo 2º, I, desta Lei.

Parágrafo único. Além do que determina o caput deste artigo, aplica-se à União e ao Estado do Rio de Janeiro, tão-somente, o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, sem prejuízo da legislação federal e municipal que trate sobre a matéria.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Itaboraí, 05 de Julho de 2013.


HELIL CARDOZO
Prefeito

